



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001635/2005-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.355 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente SICPA BRASIL IND DE TINTAS E SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora..

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 12-18.377/08 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 409 a 418, que decidiu julgar procedentes em parte os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativas ao ano-calendário de 2000, que ajustou as bases de cálculo de IRPJ e CSLL e exigiu PIS no valor de 948,57 e Cofins no valor de R\$ 4.378,04, mais multa de ofício regular (75%) e juros moratórios.

Aproveito trechos dos minuciosos relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

1. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. "Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigações não comprovadas, bem como suas quitações após o encerramento do ano-calendário, conforme cópia do balancete de 31/12/00 (fls. 59)".

2. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS. "Valores apurados conforme quadro demonstrativo (fls. 103) e cópias do razão (fls. 69 a 96), referente a despesas operacionais cuja documentação comprobatória não foi apresentada".

3. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. I- "Do exame das contas de Despesas Operacionais (Viagens Internacionais) constatei que os documentos apresentados sem qualquer relatório que os justificassem, não se revestiam das formalidades indispensáveis para que pudessem ser considerados como despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo consideradas mera liberalidade da empresa, conforme cópias do razão (fls. 98 a 102). II- "Da análise das Despesas Operacionais, sob a rubrica "Comissões s/Vendas - Representantes", constatou-se do exame documento apresentado (fls. 97) que não foi comprovada a efetividade dos serviços prestados, razão pela qual coube a glosa da despesa correspondente, conforme cópia do razão (fls. 96).

4. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. "Custo(s) de aquisição de bens do ativo permanente, deduzido(s) indevidamente como despesa operacional, conforme cópia do documento apresentado (fls. 75) e do Livro Razão anexadas as fls. 73/74".

[...]

O interessado apresentou, em 07/12/2005, a impugnação de fls. 138/151. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- omissão de receitas: possui Notas Fiscais aptas a comprovar todos os gastos;
- glosa de despesas: as despesas glosadas se referem à totalidade das despesas incorridas, sendo grande o volume de informações (como demonstra por amostragem), o que torna necessária a realização de diligência;
- despesas de viagens: suas sócias têm sede na Suíça, destino das viagens percebidas como liberalidade;
- comissão sobre vendas: os documentos comprobatórios foram apresentados; junta recibo, Darf e Guia da Previdência Social;
- bens de natureza permanente: conforme nota fiscal, trata-se de aquisição de partes e peças para manutenção de equipamento.

Cita jurisprudência e requer diligência.

[...]

VOTO

[...]

De acordo com a DIPJ/2001 (fl. 7), o interessado efetuou despesas operacionais no montante de R\$11.443.991,83. A fiscalização considerou não comprovadas despesas

no total de R\$177.122,24, conforme Quadro Demonstrativo à fl. 103 (onde são listados 84 valores não comprovados). Assim, não se sustenta a alegação de as despesas glosadas se referirem à totalidade das despesas incorridas, sendo grande o volume de informações.

O inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, com redação do artigo Iº, da Lei 8.748/1993, determina que a impugnação apresentada deve necessariamente mencionar "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui". O artigo aduz, ainda, em seu § 4º, acrescentado pela Lei 9.532/1997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

Deste modo, é ônus do interessado juntar aos Autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante solicitação de diligência.

[...]

1. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTICIO.

Neste item, a fiscalização apurou "Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigações não comprovadas, bem como suas quitações após o encerramento do ano-calendário, conforme cópia do balancete de 31/12/00 (fls. 59)".

[...]

Do exame dos documentos apresentados em sede de impugnação (Notas Fiscais e Recibos bancários), tem-se comprovado o montante de R\$142.867,27, conforme relação apresentada pelo próprio interessado (fl. 140).

O lançamento deste item deve permanecer, apenas, em relação à diferença, no valor de **R\$3.067,68** (R\$145.934,95 - R\$142.867,27), que permaneceu **não comprovada**.

2. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e do preenchimento dos requisitos legais. Trata-se, portanto, novamente, de questão de prova documental.

[...]

Considerando que as despesas têm o condão de reduzir o Lucro Real e, conseqüentemente, o crédito tributário, conclui-se que é ônus do interessado provar a existência e o preenchimento dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

A ausência ou falha em qualquer dos requisitos retro elencados impossibilita o incurso do ato ou fato econômico à categoria de despesa, permanecendo mero dispêndio, aquém da possibilidade de dedução no sistema jurídico-tributário de determinação do lucro tributável.

Os valores escriturados devem estar embasados em documentos hábeis e idôneos. A prova não se faz, apenas, com a apresentação de Notas Fiscais, mas, também, com a demonstração da relação do pagamento com o serviço prestado.

Feitas estas considerações gerais, que se aplicam a todas as despesas glosadas (itens 2 e 3), passo a analisar cada glosa.

[...]

No Quadro Demonstrativo à fl. 103, a fiscalização relaciona as 84 despesas não comprovadas, no valor total de R\$177.122,24, que foram glosadas neste item. As despesas se encontram escrituradas no Razão (fls. 69 a 96).

[...]

Todos os documentos apresentados foram aceitos, com exceção dos de fls. 29 e 298 (Folhas de Pagamentos, que, sem outros elementos, não se prestam para comprovar despesas de quilometragem).

Em face dos documentos apresentados em sede de impugnação, foram comprovados os seguintes valores:

[tabela]

A comprovação elide o lançamento.

O lançamento deste item deve permanecer, apenas, em relação à diferença, no valor de R\$ 150.344,85 (R\$177.122,24 - R\$26.777,39), que permaneceu **não comprovada**.

3. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NAO NECESSÁRIOS.

I- "Do exame das contas de Despesas Operacionais (Viagens Internacionais) constatei que os documentos apresentados sem qualquer relatório que os justificassem, não se revestiam das formalidades indispensáveis para que pudessem ser considerados como despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo consideradas mera liberalidade da empresa, conforme cópias do razão (fls. 98 a 102).

Na impugnação, o interessado alega que as sócias têm sede na Suíça, destino das viagens percebidas como liberalidade. Junta doe. 1 e 6 (fls. 153/163 e 353/378).

Primeiramente observa-se que, do exame do Razão (fls. 98/102) e dos documentos apresentados em sede de impugnação, verifica-se que as viagens não foram, apenas, para a Suíça, como alega o interessado.

As despesas de viagem, para que possam ser aceitas como dedutíveis do lucro, devem ser comprovadas com documentos que assegurem os requisitos de normalidade, usualidade e necessidade das despesas.

O interessado apresenta, somente, extratos de cartões de crédito e notas fiscais emitidas por hotéis, que não se prestam como prova de que as viagens ocorreram a serviço da empresa.

Deve, então, ser **mantido** o lançamento deste subitem.

II- "Da análise das Despesas Operacionais, sob a rubrica "Comissões s/ vendas - Representantes", constatou-se do exame documento apresentado (fls. 97) que não foi comprovada a efetividade dos serviços prestados, razão pela qual coube a glosa da despesa correspondente, conforme cópia do razão (fls. 96).

[...]

O recibo (fl. 380) indica a operação. O valor do IRRF discriminado no Recibo coincide com o recolhido através do Darf de fl. 381. Deste modo, entendo comprovada a despesa em questão.

Deve, então, ser **cancelado** o lançamento deste subitem.

4. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Neste item, a fiscalização apurou "Custo(s) de aquisição de bens do ativo permanente, deduzido(s) indevidamente como despesa operacional, conforme cópia do documento apresentado (fls. 75) e do Livro Razão anexadas as fls. 73/74".

Na impugnação, o interessado alega que, conforme nota fiscal, trata-se de aquisição de partes e peças para manutenção de equipamento.

Na nota fiscal (fl. 75), tem-se a seguinte discriminação: partes e peças de uma central privada de comutação automática - Modelo MD 110 BC - ampliação.

Trata-se, portanto, de ampliação, e não de manutenção, como alega o interessado.

[...]

DEMONSTRATIVO DOS VALORES MANTIDOS.

Item do Auto de Infração IRPJ	Valor lançado (RS)	Valor mantido (RS)
1	145.934,95	3.067,68
2	177.122,24	150.344,85
3-1	166.903,06	166.903,06
3-II	24.331,03	0,00
4	1.280,00	1.280,00
Total	515.571,28	321.595,59

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 431 a 445, acompanhado de documentos juntados nos Volumes III e IV, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que apresentou todos os documentos necessários às comprovações: a) da inexistência de passivo fictício; b) da efetividade e necessidade das despesas operacionais glosadas, elaborando quadros descritivos vinculando os documentos de provas reapresentadas junto ao recurso, reiterando a necessidade da realização de diligências para que a fiscalização possa verificar os diversos dispêndios com veículos; c) reiterando que as despesas com viagens internacionais são usuais e necessárias em vista da matriz ser na Suíça; d) que apesar da Nota Fiscal constar a palavra "ampliação", a verdade material dos fatos é que trata-se de uma peça de manutenção, não ativável;

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

¹ AR nº 12/03/08, e-fls. 430; Recurso de e-fls. 431 a 445

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Primeiramente cumpre esclarecer o objeto do litígio.

A fiscalização apurou omissão de receitas evidenciada por Passivo Fictício no valor de R\$ 145.934,95, mas a Turma Julgadora de Primeira Instância admitiu a comprovação da efetividade dos pagamentos do valor de R\$ 142.867,27, em face dos documentos apresentados junto à impugnação, remanescendo a omissão de receitas no valor de R\$ 3.067,68, ensejando a tributação reflexa do PIS e da Cofins.

A recorrente afirma que trouxe a comprovação necessária para ilidir toda a tributação no referente a este tópico junto à impugnação. Verifica-se, todavia, consoante salientado no acórdão recorrido, que a própria impugnante relaciona apenas documentos que perfazem o valor de R\$ 142.867,27, nada sendo acrescentado junto ao recurso voluntário, razão pela qual mantém-se a omissão de receitas apurada no valor de R\$ 3.067,68, consoante decidido em Primeira Instância.

Segue a tributação de CSLL, PIS e Cofins no relativo a esta matéria, por serem tributações reflexas.

Em segunda infração tributária, a fiscalização glosou 84 itens (valores) registrados na contabilidade da recorrente, consoante demonstrativo de e-fls. 104, a título de "Despesas Operacionais Não Comprovadas", no valor total de R\$ 177.122,24, cujos itens foram classificados de acordo com os itens 17, 29 e 30 da DIPJ/01.

Em exame aos documentos apresentados junto à impugnação, a Turma Julgadora de Primeira Instância, admitiu as despesas discriminadas na tabela de e-fls 443 e 444, no valor total de R\$ 26.777,39, reduzindo a matéria tributável para R\$ 150.344,85.

A terceira infração apontada pela fiscalização concerne à glosa de despesas com viagens internacionais (mantida pela Turma Julgadora *a quo*), assim como a quarta, relativa a glosa de "Comissões sobre Vendas" (cancelada pela Turma Julgadora *a quo*) e a quinta infração, que consistiu na glosa do valor de R\$ 1.280,00, registrado na contabilidade como custo, entendendo-se no Acórdão recorrido que não se trata, de fato, de custo, mas de bem a ser ativado, pela sua natureza permanente, já que a Nota Fiscal cita em seu bojo : "partes e peças de uma central de comutação automática - Modelo (...) - ampliação". A recorrente insiste que cuida de peça necessária à manutenção da central de comutação, e não de ampliação, indevidamente grafada.

No que respeita à segunda infração, cuja glosa fiscal foi da ordem de R\$ 177.122,24, reduzida em R\$ 26.777,39 no Acórdão recorrido, observa-se que a recorrente não se atém aos valores que foram admitidos na decisão *a quo* e repete alguns destes, como apresentado na impugnação.

Mister é, pois, identificar os valores que a recorrente requer ainda sejam concedidos como efetivamente despendidos e que são necessários, usuais, à percepção das receitas, podendo ser deduzidos do lucro.

Assim, na tabela a seguir devem ser demonstrados os valores remanescentes glosados e requeridos pela recorrente que sejam admitidos, após a decisão de Primeiro Grau, por consistirem na matéria sob apreciação nesta fase recursal, no que respeita à segunda infração (glosa de despesas operacionais cujos comprovantes não foram exibidos no procedimento fiscal):

ITEM 17 DA DIPJ			DOC APRESENTADO PELA RECORRENTE		
CONTA	DATA	VALOR	ANEXO	E-FLS	IDENTIF. DESPESA
3.4.1.7.04.0027(536)	31/08/00	2.169,22	1	433 - 531	DIVERSAS COM VEÍCULOS
		2.235,59	1	IDEM	
		4.205,79	1	IDEM	
		2.201,52	1	IDEM	
		1.304,00	1	IDEM	
		1.264,00	1	IDEM	
3.4.2.4.01 (546)	31/07/00	1.043,57	4	575	IMPORTAÇÃO PEÇAS
3.4.2.5.01 (551)	30/08/00	1.470,00	5	587	MANUT INFORMÁTICA
3.4.2.6.04.0026(558)	31/08/00	6.055,52	9	611-636	DIVERSAS COM VEÍCULOS
		3.800,52	9	IDEM	
		1.951,34	9	IDEM	
		1.225,00	9	IDEM	
3.4.2.6.04.0027(558)	31/08/00	2.986,09	10	IDEM	DIVERSAS COM VEÍCULOS
		1.137,50	10	IDEM	
		1.513,02	10	IDEM	
3.4.2.6.06.0010(560)	25/01/00	1.170,00	11	638-652	QUILOMETRAGEM
	23/02/00	1.170,00	12	IDEM	
	28/03/00	1.170,00	13	IDEM	
	28/04/00	1.170,00	14	IDEM	
	31/05/00	1.170,00	15	IDEM	
	26/06/00	1.170,00	16	IDEM	
	24/07/00	1.170,00	17	IDEM	
	30/08/00	1.360,00	18	IDEM	
TOTAL 1		44.112,68			
ITEM 29 DA DIPJ					
CONTA	DATA	VALOR			
3.4.2.6.04.0019(558)	31/07/00	1.083,60	22	649	NF 3098
		1.083,60	22	IDEM	NF 3098
TOTAL 2		2.167,20			
ITEM 30 DA DIPJ					
CONTA	DATA	VALOR			
3.4.1.7.04.0031(536)	31/08/00	3.861,13	23	676-679	NF 020585
3.4.2.6.04.0003(558)	31/01/00	352,90	24	680	RATEIO FESTA NATALINA
		850,00	25	681	CONFRATERNIZAÇÃO
	26/12/00	32,00	30	329	
3.4.2.6.06.0002(560)	31/01/00	4.871,34	32	716-718	PGTO COMISSÃO ERNANI
TOTAL 3		9.967,37			
TOTAL 1+2+3		56.247,25			

Por conseguinte, neste tópico, a fiscalização glosou R\$ 177.122,24, no Acórdão recorrido admitiu-se R\$ 26.777,39, e a recorrente requer mais R\$ 56.247,25.

Observo que a Turma Julgadora de Primeira Instância indeferiu o pedido de diligência requerido pela impugnante, que justificou-o em virtude da quantidade de documentos que teria que apresentar para comprovar a efetividade de despesas operacionais glosadas em determinados itens (e-fls. 104), tais como diversas despesas com veículos, com quilometragem paga a funcionários externos (vendedores) e outras discriminadas no quadro de e-fls. 104, elaborado pela fiscalização. Aquela Turma de Julgamento entendeu que os 84 itens poderiam ter sido demonstrados cabalmente pela impugnante.

Divirjo da decisão recorrida.

A recorrente demonstra, com a exibição de cópias das folhas do Razão Analítico, que cada valor das contas contábeis nºs 3.4.1.7.04.0027, 3.4.2.6.04.0026 e 3.4.2.6.04.0026 é composto por dezenas de valores das subcontas discriminadas como 536-4 e 558-4, concernentes a despesas variadas com veículos (placas, lavação, combustível, consertos, mão de obra, revisões, IPVA, peças, pneus, tapetes, pintura etc).

Também verifica-se, ao contrário do que na decisão afirma-se, que os demais valores cujas glosas foram mantidas não se referem unicamente a valores referentes a folhas de pagamentos.

Da análise dos diversos documentos acostados aos autos pela recorrente, conforme discriminação efetuada na tabela acima, conclui-se que, em vista da recorrente não haver exibido na forma adequada à fiscalização todos os comprovantes das despesas incorridas,

I) a recorrente deve, em relação aos documentos explicitados nos Anexos 1 e 9, em vista de haver apresentado somente as folhas do Livro Razão, ser intimada pela fiscalização a comprovar:

a) se os veículos placas LJB 8149, LCZ 8431, LBR 6798, LCH 9808, LCH 9807, LCH 9806, LCZ 8428, LCZ 8426, LCZ 8419, LAS 4269, LBY 4993, LBN (LNB) 2595, aos quais se relacionam as diversas despesas, pertencem (iam) à recorrente e eram necessários à percepção de receitas;

b) no caso dos veículos serem utilizados em serviços da recorrente, elaborar um quadro com os valores de todas as despesas destacadas nas subcontas (536, 558) que compõem os valores consolidados nas contas contábeis discriminadas na tabela acima elaborada;

c) exibir à fiscalização os comprovantes das despesas que ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, por amostragem, os de menor valores;

d) exibir a conta contábil relativa ao pagamento dos funcionários a quem destaca nas referidas folhas a verba de "quilometragem", pleiteadas nos Anexos 11 a 18 (e-fls. 638-652), comprovando que estas despesas não estão sendo contabilizadas em duplicidade, nos totais dos proventos pagos aos funcionários;

e) explicar porque o valor contabilizado da NF 3098 não coincide com o valor da referida nota;

f) exibir a folha de pagamento e respectiva contabilização relativa ao funcionário Ermani Teixeira (Anexo 32), explicando o porque de o valor glosado ter sido pago

por depósito bancário a esta pessoa; exibir o registro contábil da receita de venda correlata ao pagamento da comissão glosada;

II) a autoridade fiscal deverá:

a) de posse das respostas e documentação exibida pela recorrente, verificar na contabilidade a veracidade das informações prestadas e juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do litígio;

b) verificar se as despesas comprovadas pelos documentos dos Anexos 4, 5, 22, 23, 24, 25, 30, 32, bem como 1, 9 e 10 são necessárias e usuais, e por conseguinte, dedutíveis.

c) elaborar um Relatório Fiscal sobre a conclusão das verificações e sobre a dedutibilidade das despesas comprovadas por documentos.

A autoridade designada ao cumprimento das diligências deverá lavrar um Relatório Fiscal explicitando o resultado do procedimento fiscal e sobre a dedutibilidade das despesas comprovadas por documentos apresentados pela recorrente.

A recorrente deverá tomar ciência do Relatório Fiscal e ser-lhe concedido prazo regulamentar para se manifestar, se desejar.

Encerrados todos os procedimentos, os autos deverão retornar a esta Conselheira para prosseguir no julgamento do litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich